



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**



**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL

**ASSUNTO:** requerimento de parecer jurídico sobre criação de frente parlamentar – Projeto de Resolução nº 03/2025.

**PARECER JURÍDICO**

Senhor Procurador Chefe:

1. Trata-se de projeto de resolução que pretende instituir a frente parlamentar em prol da vida e da família no âmbito do Poder Legislativo do município de Santa Bárbara d'Oeste.

**2. É o breve relatório.**

3. Embora não haja previsão constitucional ou legal é prática corrente nos legislativos brasileiros a criação de frentes parlamentares para a defesa ou estudo de certo assunto.

4. Por não haver nenhuma previsão normativa, sobretudo quanto a seus pressupostos formais de constituição, admite-se que apenas um grupo de parlamentares simplesmente se associem para discutir sobre os motivos ensejadores da criação da frente, podendo, para tanto, utilizar de todo o aparato estrutural do Poder Legislativo para assim atuarem.

5. No entanto, não existe nenhum motivo para obstar a criação de frentes parlamentares por meio de lei em sentido amplo, como são as resoluções do Poder Legislativo, que, na verdade, grosso modo, seria uma espécie de lei sem sanção.

6. Como parâmetro temos a RESOLUÇÃO - ALESP Nº 870, de 08 de abril de 2011, que define no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo a criação de frentes parlamentares, cujo parágrafo único do artigo 1º as define como "*a associação de deputados, de caráter suprapartidário, destinada a promover, em conjunto*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---



*com representantes da sociedade civil e de órgãos públicos afins, a discussão e o aprimoramento da legislação e de políticas públicas para o Estado de São Paulo referentes a um determinado setor”.*

7. A criação de frentes parlamentares, portanto, está no âmbito de atuação legítima do Poder Legislativo, possuindo qualquer parlamento discricionariedade em sua criação.

8. Em conclusão, da análise da propositura em questão, não se vislumbra nenhum óbice constitucional, tal como violação de regras constitucionais de competência (art. 21 a 26 da CR/88) e intromissão em assuntos de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º da CR/88 c/c art. 11da ADCT), razão pela qual, opina pela constitucionalidade e legalidade da propositura.

9. Ressalta-se somente que o projeto de resolução prevê quem será o primeiro presidente da frente parlamentar, mas não especifica qual será o tempo de mandato e nem qual a forma de sucessão. Tal ponto irá causar problema, por exemplo, ao final da atual legislatura ou mesmo na saída do presidente do mandato de Vereador.

10. Assim, sugiro a emenda do projeto de resolução para prever o tempo de mandato do presidente, a possibilidade ou não de recondução e a forma de escolha do sucessor ao término do mandato de presidente ou em caso de vacância.

Santa Bárbara d'Oeste, 11 de abril de 2025.

**RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE**  
Procurador Legislativo  
OAB/SP 278.437



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=PD1GR8F3ZG4KY4BM>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: PD1G-R8F3-ZG4K-Y4BM**

